LUMEN ET VIRTUS

Os efeitos da reincidência na execução penal

https://doi.org/10.56238/levv15n39-178

Lilian Frassinetti Correia Cananéa
Juíza de Direito no Tribunal de Justiça da Paraíba e Coordenadora dos Mutirões Carcerários – GMF/PB
Graduada em Direito pelo Centro Universitário de João PEs

Peterson Rodrigues Macêdo Vilar
Mestre em Gestão em Organização Aprendentes pela Universidade Federal da Paraíba

RESUMO
O artigo tem como proposta principal a análise dos efeitos da reincidência no âmbito da execução penal, quando da realização de mutirões carcerários. Para que seja possível desenvolver o estudo, o ponto de partida será a compreensão do funcionamento dos mutirões e, em seguida, a análise jurídica das questões relacionadas com a reincidência. O estudo segue como objetivo geral analisar quais são os efeitos da reincidência na execução penal e, para conseguir atingir a proposta desejada, segue-se como objetivos específicos: compreender o funcionamento de um mutirão carcerário; refletir sobre a importância do mutirão carcerário; compreender o posicionamento do STJ no que se refere ao processo de cálculo de penas para os casos de reincidência. Para tanto, como procedimento técnico, será realizada uma pesquisa bibliográfica, descritiva e método de abordagem dedutivo.

Palavras-chave: Mutirão, Carcerário, Reincidência, Ressocialização.

1 INTRODUÇÃO

A proposta apresentada nesse estudo está diretamente relacionada com a constatação de casos de reincidentes (pessoas que incorrem em novo tipo penal), quando da realização de mutirões carcerários em diversos presídios nas comarcas do Estado da Paraíba.

Dessa maneira, durante a leitura do artigo, o leitor terá condições de acompanhar o modus operandi de um mutirão carcerário e, em especial, qual a grande função jurídica e social desse processo, no âmbito da execução penal.

Para que seja possível realizar o desenvolvimento do texto, optou-se por seguir como objetivo geral analisar quais são os efeitos da reincidência na execução penal e, para conseguir atingir a proposta desejada, segue-se como objetivos específicos: compreender o funcionamento de um mutirão carcerário; refletir sobre a importância do mutirão carcerário; compreender o posicionamento do SJT no que se refere ao processo de cálculo de penas para os casos de reincidência. Para tanto, como procedimento técnico, será realizada uma pesquisa bibliográfica, descritiva e método de abordagem dedutivo.

2 ASPECTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DOS MUTIRÕES CARCERÁRIOS

Após mais de 10 (dez) anos realizando mutirões carcerários em diversos Presídios nas Comarcas do Estado da Paraíba, atendendo reeducando por crimes diversos, muitos reincidentes, que "etimologicamente, o termo reincidência, do latim recidere, significa a recaída em novo crime" observou-se a necessidade de um aprofundamento sobre o estudo da reincidência, quer seja específica ou não, e seus efeitos na execução penal.

Os mutirões carcerários são realizados por ordem alfabética, com a presença de um Juiz de Direito, um Promotor de Justiça e um Defensor Público, todos com atuação na execução penal, e tem surtido um duplo efeito, conceder benefícios aos reeducandos que já atingiram os requisitos objetivos e subjetivos, e dá o direito de escuta a quem se encontra encarcerado e muitas vezes, sem a assistência devida.

Durante a realização dos mutirões, é fato o retorno de vários detentos, quer seja pela dificuldade de se manter fora do cárcere, alguns após vários anos encarcerados, o que torna difícil conseguir emprego, principalmente pelo uso da tornozeleira eletrônica, diante do preconceito existente e muitos por fazer parte de facções e geralmente cumprem ordens e novos crimes são praticados.

E se já são condenados, sentença transitada em julgado, com a prática de novo crime, vem a reincidência, que agrava a situação do reeducando, e diante de alguns entendimentos, o agravamento é maior, e é sobre os efeitos da reincidência na execução penal que este artigo trata.

Atualmente o Código Penal disciplina a reincidência através dos arts**.** 61, 63 e 64. Vejamos:

> São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> I – a reincidência.

> A reincidência é circunstância agravante e no momento da sentença ela deve ser analisada por ocasião da aplicação da pena, conforme veremos mais adiante.
> O art. 63, do mesmo diploma legal, define a reincidência:
> Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (BRASIL, 1940)

E, em seguida, o art. 64 disciplina o tempo em que irá prevalecer os efeitos da reincidência

> Para efeito de reincidência:
>
> I – Não prevalece a condenação anterior, se entre a data do cumprimento ou extinção da pena e a infração posterior tiver decorrido período de tempo superior a 05 (cinco) anos, computados o período de prova da suspensão ou do livramento condicional, se não ocorrer revogação. (BRASIL, 1940)

Como se pode observar, para que ocorra a reincidência, necessário três fatores: prática de crime anterior; trânsito em julgado da sentença condenatória e prática de novo crime. E fazendo uma breve análise histórica, a reincidência passou a fazer parte do Código Penal desde a época do Império. Vejamos na lição de Carrazzoni (2005, online)**:**

> A reincidência no Brasil esteve presente desde o Código Criminal do Império de 1830 (artigo 16, § 3º) e no Código Penal de 1890 (artigo 40); em ambos diplomas era tida como circunstância agravante, em relação ao "novo" delito, desde que da mesma natureza do antecedente (reincidência específica). Somente no Código de 1940, é que o legislador adotou simultaneamente a reincidência genérica e específica (artigos 46 e 47), porém em caráter perpétuo. No ano de 1977, com advento da Lei 6.416, o legislador brasileiro alterou o critério de aplicação da reincidência, impondo limite ao lapso temporal (5 anos) e abolindo a forma específica do instituto em análise. (Carrazzoni, 2005 online)

O Código Penal de 1940 fazia a distinção entre a reincidência específica e genérica, no art. 46, que assim dispunha:

> Art. 46 – Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença, que no país ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.
> Parágrafo 1º – Diz-se a reincidência:
> I – Genérica, quando os crimes são de natureza diversa;
> II – Específica, quando os crimes são da mesma natureza.
> Parágrafo 2º – Consideram-se crimes da mesma natureza, os previstos no mesmo dispositivo legal, bem como os que, embora previstos em dispositivos diversos, apresentam pelos fatos que os constituem, ou por seus motivos determinantes, caracteres fundamentais comuns.
>
> Art. 47 – A reincidência específica importa:
> I – a aplicação da pena privativa de liberdade acima do mínimo com a máxima;
> II - a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas alternativamente, sem prejuízo do disposto no n. I. (BRASIL, 1940)

Com a entrada em vigor da Lei n. 6.416, de 24 de maio de 1977, o Código Penal foi alterado, impondo um limite de 05 anos e abolindo a forma específica. No Código Penal de 1940 os efeitos da reincidência eram perpétuos, não importava o tempo que o crime foi praticado, esta sempre existiria, o que foi corrigido, impondo-se o limite de 05 anos, no entanto, só com a reforma de 1984, ocorrida em 11 de julho de 1984, Lei n. 7.209, que completou 40 anos este ano, a reincidência passou a ser

tratada nos arts. 63 e 64, do Código Penal, mas mantida o prazo máximo de 05 anos, a contar da extinção da punibilidade.

Vale ressaltar que naquele ano, 1984, contávamos com uma população carcerária de 258.503 presos, para uma população de 134 milhões de habitantes. E segundo um relatório lançado pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) através do 15º Ciclo de Levantamento de Informações Penitenciárias do Sistema Nacional de Informações Penais (SISDEPEN) com dados referentes ao segundo semestre de 2023, a população carcerária é de 650.822 presos em celas físicas e 201.188, em prisão domiciliar, para 203.080.756 milhões de habitantes, dados atualizados em 22.12.2023, do último Censo de 2022 (BRASIL, 2022).

A população carcerária nesses 40 anos só cresceu. E muitos dos que saíram, voltaram, demonstrando, em tese, uma maior periculosidade, já que nem sempre aquele que é reincidente é o mais perigoso. Pode ser que o indivíduo seja reincidente em crime de lesão corporal e primário em um crime de estupro, e com certeza, o crime de estupro demonstra uma maior periculosidade. Mas muitos sempre acharam que a reincidência era causa de maior periculosidade e por isso o legislador procurou uma forma de punir mais gravemente quem pratica mais de um crime. Aquele que sai da unidade prisional e depois retorna, muitas vezes sai em cumprimento de pena no regime semiaberto, prática novo crime e retorna. E já estiver ocorrido o trânsito em julgado, não estiver em cumprimento de pena com guia de recolhimento provisória, estará, em caso de nova condenação, configurada a reincidência.

A Lei de Execução Penal, 7.210/84, admite, no seu art. 2º, parágrafo único, e é possível que um reeducando esteja em cumprimento de pena e não esteja sujeito, caso pratique um novo crime, aos efeitos da reincidência, em razão a ausência do trânsito em julgado.

A reincidência é considerada circunstância agravante da pena, deve ser valorada na 2ª. fase da dosimetria, não podendo ser incluída nas circunstâncias judiciais, sob pena de se incorrer em bis in idem, e assim, foi sumulada a questão – Súmula 241, do STJ: "***A reincidência penal não pode ser constituída como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.***" (grifo nosso).

A reincidência pode ser reconhecida pelo juízo das execuções penais, independente do juízo processante. E no início, onde se tinha o entendimento que não era possível o reconhecimento da reincidência se esta não tivesse sido reconhecida pelo juízo sentenciante, nós, juízes da execução penal não a aplicávamos quando da elaboração dos cálculos para expedição do atestado de pena a cumprir, e em consequência, na concessão dos benefícios. E esse entendimento perdurou por um bom tempo, e com a mudança, causou muita controvérsia em razão de ter doutrinadores que entendiam ferir a coisa julgada, no entanto, a partir do julgamento dos Embargos de Divergências em RESP n. 1.738.968 – MG (2018/0104698 – 0) cuja relatoria coube a Ministra Laurita Vaz, do Superior Tribunal de Justiça,

foi sanada a discussão e passou-se a reconhecer a reincidência mesmo que não tenha sido reconhecida em sentença, em fase de execução penal.

Essa decisão gerou muito impacto no âmbito da Execução Penal. Vejamos a ementa:

> 'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA PELO JUÍZO SENTENCIANTE. PROCLAMAÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE **REFORMATIO IN PEJUS**. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS. 1. A individualização da pena se realiza, essencialmente, em três momentos: na cominação da pena em abstrato ao tipo legal, pelo Legislador; na sentença penal condenatória, pelo Juízo de conhecimento; e na execução penal, pelo Juízo das Execuções.2. A intangibilidade da sentença penal condenatória transitada em julgado não retira do Juízo das Execuções Penais o dever de adequar o cumprimento da sanção penal às condições pessoais do réu. 3. 'Tratando-se de sentença penal condenatória, o juízo da execução deve se ater ao teor do referido *decisum*, no tocante ao quantum de pena, ao regime inicial, bem como ao fato de ter sido a pena privativa de liberdade substituída ou não por restritivas de direitos. Todavia, as condições pessoais do paciente, da qual é exemplo a reincidência, devem ser observadas pelo juízo da execução para concessão de benefícios (progressão de regime, livramento condicional etc)' (AgRg no REsp 1.642.746/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 14/08/2017). 4. Embargos de divergência acolhidos para, cassando o acórdão embargado, dar provimento ao agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial e, assim, também cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau, devendo o Juízo das Execuções promover a retificação do atestado de pena para constar a reincidência, com todos os consectários daí decorrentes."

E várias interpretações surgiram, e entendendo se tratar de atribuições distintas, Masson (2024 p. 410) disserta bem sobre o assunto:

> A reincidência pode ser admitida pelo juízo das execuções penais para análise da concessão de benefícios, ainda que não reconhecida pelo juízo que prolatou a sentença condenatória. O reconhecimento da reincidência nas fases de conhecimento e execução penal produz efeitos diversos. Incube ao juízo de conhecimento a aplicação da agravante do art. 61, inciso I, do Código Penal, para fins de agravamento da reprimenda e da fixação do regime inicial de cumprimento de pena. Em um segundo momento, o reconhecimento dessa condição pessoal para fins de concessão de benefícios da execução penal compete ao Juízo das Execuções Penais nos termos do art. 66, inciso III, da Lei de Execução Penal. Desse modo, ainda que não reconhecida na condenação, a reincidência deve ser observada pelo Juízo das Execuções para concessão de benefícios, sendo descabida a alegação de reformatio in pejus ou de violação da coisa julgada, pois se trata de atribuições distintas. (Masson, 2024 p.410).

E diante da matéria ter sido muito debatida, e com a decisão do Superior Tribunal de Justiça, citada, ao decidir sobre um benefício a ser concedido no âmbito da execução penal, o juiz deverá observar a questão da reincidência, que pode ser específica ou genérica. E essa questão da distinção da reincidência, que tinha sido excluída do Código Penal de 1940, nas decisões continuou sendo observada na aplicação da pena e até mesmo na execução penal.

Com a entrada em vigor do Pacote anticrime, Lei n. 13.964/2019, os critérios para progressão de regime foram modificados, revogando o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.072/90 que dispunha para progressão de regime em crimes hediondos ou equiparados. E a partir de então, a reincidência específica passou a ter uma conotação de agravar mais o período para obtenção de benefícios.

Comentando sobre o tema, o Lima (2024 p.97), em sua obra Manual de Execução Penal, assim dispõe:

> *"*Eis que surge, então, o Pacote Anticrime, introduzindo novos requisitos objetivos para a progressão de regime, relativamente mais severos, a depender do caso concreto. Considerando-se que a Lei n. 12.964/19 também revogou o art. 2º, parágrafo 2º, da Lei n. 8.072/90, que, pelo menos até então, dispunha sobre a progressão de regime para crimes hediondos ou equiparados, é de rigor a conclusão no sentido de que a nova sistemática constante no art. 112 da LEP, com critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, é aplicável inclusive para tais delitos. Tome-se como exemplo o reincidente específico em crime hediondo ou equiparado com resultado morte: se, até a entrada em vigor da Lei n. 13.964/19 a progressão estava condicionada ao cumprimento de 3/5 (três quintos) ou seja, 60% da pena – revogado parágrafo 2º do art. 2º, da Lei n. 8.072/90 -, doravante, leia-se em relação aos crimes cometidos a partir da vigência do Pacote anticrime (23.01.2020), tal apenado terá que cumprir ao menos 70% (setenta por cento) da pena. (Lima, 2024 p.97)

A reincidência pode ser genérica ou específica. Na genérica, os crimes praticados são de diversos tipos penais, e na específica, o crime deverá ser do mesmo tipo penal, da mesma espécie ou semelhante. No caso do crime hediondo ou assemelhando, sem o resultado morte, caso seja condenado por novo crime dessa espécie, reincidente específico, a progressão só ocorrerá se cumprir 60% (sessenta por cento), o que antes era um patamar só, 2/5 ou 40%.

Por ser a reincidência condição de caráter pessoal, há entendimentos de que em uma soma de penas, deverá incidir sobre o total da pena, o que tem gerado um acréscimo muito grande para que reeducando reincidentes possam obter novos benefícios, o que discordo desse entendimento por entender que não se trata de critério justo, e me acosto aos entendimentos que, apesar de ser uma condição pessoal, não deverá incidir sobre a soma, e a cada pena deverá corresponder o percentual respectivo. Vejamos alguns julgados:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. **REINCIDÊNCIA**. **CONDIÇÃO PESSOAL** QUE INCIDE SOBRE O TOTAL DAS **PENAS**. IMPOSSIBILIDADE DE **CONSIDERAÇÃO** INDIVIDUAL DAS REPRIMENDAS COM O FIM DE APLICAR DIFERENTES PERCENTUAIS PARA CADA UMA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O acórdão combatido foi proferido em sintonia com o entendimento desta Corte Superior, que se consolidou no sentido de que a **reincidência** consiste em **condição pessoal**, relacionando-se, portanto, à pessoa do condenado e não às suas condenações individualmente consideradas. Como tal, a **reincidência** deve segui-lo durante toda a execução penal, não havendo falar, sequer, em ofensa aos limites da coisa julgada, quando não constatada pelo Juízo que prolatou a sentença condenatória, mas reconhecida pelo Juízo executório. 2. Corroborando tal entendimento, o Superior Tribunal de Justiça entende que "a **condição** de reincidente, uma vez adquirida pelo sentenciado, estende-se sobre a totalidade das **penas** somadas, não se justificando a **consideração** isolada de cada condenação e tampouco a aplicação de percentuais diferentes para cada uma das reprimendas" (HC 307.180/RS , Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 16/4/2015, DJe 13/5/2015). 3. Agravo regimental não provido." (STJ – Agravo Regimental no Habeas Corpus – AgRg no HC 711428 – SC 2021/0393 046 – 1 – Publicado em 14.06.2022).

> "RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE **PENAS**. **REINCIDÊNCIA** ESPECÍFICA EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. **CONDIÇÃO** DE CARÁTER **PESSOAL**. EXTENSÃO SOBRE A TOTALIDADE DAS **PENAS**. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. 1. A **reincidência** é circunstância de caráter **pessoal** que deve ser

> considerada na fase de execução, quando da unificação das **penas**, estendendo-se sobre a totalidade das **penas** somadas, com repercussão no cálculo dos benefícios executórios. 2. Nos termos da legislação de regência da matéria, não há justificativa para a **consideração** isolada de cada condenação, tampouco para a aplicação de percentual diferente a cada uma das reprimendas. 3. Recurso especial provido." (STJ – Recurso Especial – REsp 1957657 MG 2021/0281875-1 – Publicado em 26.11.2021).

As decisões acima mencionadas impõem ao apenado, diante de uma soma, que até a primeira condenação, quando era primário, seja considerado reincidente, agravando toda a pena de forma injusta. A reincidência ela gera um acréscimo da pena em razão da prática de novo crime, e incidir a reincidência em uma pena onde o apenado era primário, inclusive ser for um crime comum e o segundo crime, hediondo, a primeira condenação será agravada e os cálculos que seguirá será de crime hediondo.

Nesse sentido Giamberadino (2020 p. 230) destaca que:

> *"*nesse caso estar-se-ia a aplicar tal circunstância sobre execução de uma pena que sequer recebeu tal agravante, pois há época o apenado era primário. Não há qualquer autorização legal para tal procedimento. Trata-se com efeito de uma espécie de revisão de pena pro societate que não encontra resguardo em nenhum fundamento legal" (Giamberadino, 2020 p.230)

Foi uma forma que os adeptos desse entendimento, encontraram de agravar o tempo de cárcere, e apesar de ser corrente majoritária se filiar a essa linha de pensamento, o STJ – Superior Tribunal de Justiça vem mudando o entendimento, e o que se colhe é um critério mais justo, permitindo que não seja, a reincidência considerada em toda a soma. Vejamos:

> "HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. APENADO REINCIDENTE EM CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO. CONDIÇÃO PESSOAL NA EXECUÇÃO DA PENA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO PACOTE ANTICRIME. ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO INDISTINTA DA REINCIDÊNCIA. HABEAS PARCIALMENTE CONCEDIDO. 1. Consoante a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, "o Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam a reincidência do apenado, de modo que, a despeito de tal anotação não haver sido reconhecida em todas as condenações do apenado, nada impede seu uso para avaliação das condições pessoais do sentenciado no que tange à concessão de benefícios executórios como, por exemplo, o livramento condicional" (AgRg no REsp n.1.721.638/RO, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 29/10/2019). Precedentes: AgRg no HC n. 476.422/MG; HC n.378.985/ES; HC n. 379.007/RS; e AgRg no HC n. 511.766/MG.2. Embora amplamente reconhecida a reincidência, a título de condição pessoal, como instituto próprio da execução da pena, sua aplicação hodierna requer a observação das recentes alterações legislativas, promovidas pela Lei n. 13.964/2019, quanto aos patamares exigidos para aferição da progressão de regime. 3. O Pacote Anticrime implementou um cenário de maior complexidade quanto à recidiva do reeducando, visto que, agora, não se trata apenas do simples exame da natureza do delito (se comum ou hediondo) e da existência de registros aptos a caracterizarem a reincidência (genérica) do apenado, mas sim de uma incursão mais apurada no exame dos antecedentes criminais do indivíduo encarcerado, passando a ganhar ampla relevância se se trata de crime cometido com ou sem violência a pessoa ou grave ameaça, crime hediondo ou equiparado ou, ainda, crime hediondo ou equiparado com resultado morte. 4. Na hipótese, o apenado cumpre pena por roubo circunstanciado e outros dois delitos de tráfico de drogas, ou seja, percebe-se que o reeducando é, então, reincidente específico na prática de crime hediondo ou equiparado, porém, reincidente genérico quanto a delitos cometidos mediante violência a pessoa ou grave ameaça. Por consequência, quanto aos crimes de tráfico de drogas, considerado o caráter pessoal da reincidência, é cogente o cumprimento de 60% de ambas as penas impostas, visto que se trata de reincidência de mesma natureza – a saber, reincidência

em crime hediondo ou equiparado. Todavia, tal lógica não se aplica ao crime comum, visto que o sentenciado é primário na prática de crime com violência a pessoa ou grave ameaça, de modo que incide na espécie o lapso previsto no art. 112, III, da Lei de Execução Penal, o qual exige o cumprimento tão-somente de 25% da pena para que se perquira a progressão a regime menos gravoso. 5. Habeas corpus parcialmente concedido determinar a retificação do cálculo de progressão da pena relativo à condenação do paciente pelo crime comum, nos termos da conclusão do voto." (STJ - HABEAS CORPUS Nº 654.870 - MG (2021/0089333-0) RELATOR : MINISTRO ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ – Julgado em 20.09.2022).

Um critério justo que é possível equacionar os interesses jurídicos, no âmbito da execução penal é, de fato, aplicar a soma das penas através da realização dos cálculos, mas sempre levando em consideração os percentuais cabíveis em cada condenação, aplicando a reincidência apenas nas penas em que realmente for reincidente.

Sendo assim, observa-se que durante a realização dos mutirões carcerários, muitos dos reeducandos atendidos, são considerados reincidentes e ao passar para os cálculos dos benefícios uma reincidência até para quando era primário, na primeira condenação, é impor um acréscimo que a depender da pena, pode ser considerado como uma nova pena, e em nada contribui para a ressocialização.

3 CONCLUSÃO

O estudo compreendeu a análise das questões relacionadas com os cálculos dos benefícios em casos de reincidência dos reeducandos. Sendo assim, observa-se que durante a realização dos mutirões carcerários, os reeducandos atendidos, que são considerados reincidentes quando passar pelos cálculos, deve ser levado em consideração o processo de ressocialização do indivíduo e, não apenas, considerar como uma nova pena, sem que nada contribua para o processo de ressocialização.

É preciso, que, mesmo se tratando de execução da pena, não se perca de vista o fato praticado, a sua época, principalmente quando o Pacote anticrime trouxe diversas frações para que se obtenha benefícios na execução penal, caso contrário, perderia o sentido em uma soma de pena.

Por fim, o STJ deve avançar no sentido de consolidar o entendimento de que para cada crime, corresponda a fração respectiva, com a reincidência aplicada nas condenações que realmente seja e não em uma interpretação de condição pessoal, agravando toda a soma da pena.

REFERÊNCIAS

BRASIL. STJ. RESP n. 1.738.968 – MG (2018/0104698). Disponível em: ATC (stj.jus.br). GetInteiroTeorDoAcordao (stj.jus.br). Acesso em 15 de agosto de 2024.

BRASIL. STJ. AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1986299 - MG (2022/0046680-0). Disponível em: BRASIL. STJ. HABEAS CORPUS Nº 307.180 - RS (2014/0270387-0). Disponível em: ATC (stj.jus.br). Acesso em 15 de agosto de 2024.

BRASIL. STJ. HABEAS CORPUS Nº 654.870 - MG (2021/0089333-0). Disponível em: HC 654.870-MG - STJ (trilhante.com.br). Acesso em 15 de agosto de 2024.

BRASIL. Censo demográfico 2022. Portal do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

BRASIL. Código Penal Comentado. Editora Método, 12ª. Edição, 2024).

CARRAZZONI JR. José, Aspectos da Reincidência sob a perspectiva do garantismo (Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 3, no 114, 2005. Disponível em: https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/518/aspectos-reincidencia-sob-perspectiva-garanti.... Acesso em: 18 mar. 2020.

GIAMBERARDINO, André Ribeiro. Comentário à Lei de Execução Penal. 2020. 2ª edição. Belo Horizonte.

LIMA, Renato Brasileiro de Lima. Manual de Execução Penal. Volume único, Editora Jus PODIVM, 2024.

MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Editora Método, 12ª. Edição, 2024.

MOSSIN, Heráclito Antônio. Comentários ao Código Penal. Editora JH Mizuno, 2012.

PONTES, Ribeiro Pontes. Código Penal Brasileiro – Comentários. 3ª. Edição revista – Editora Freitas Bastos - 1942.